**PROJETO DE LEI N° DE 01 DE JANEIRO DE 2021**

**“**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Sumaré a higienizar os ônibus e aplicar medidas voltadas à prevenção durante o período de pandemia ocasionada pelo surto do novo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências**.”**

Autor**: Vereador Willian Souza**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

 Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

 **Art.1º.** Fica instituída a obrigatoriedade das operadoras, permissionárias ou concessionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Sumaré a higienizar os ônibus e aplicar medidas voltadas à prevenção durante o período de pandemia ocasionada pelo surto do novo coronavírus (Covid-19).

 **Art.2°.** Os procedimentos de higienização (limpeza e desinfecção) de veículos públicos devem ser realizados por profissionais capacitados com a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado ao risco existente e de produtos indicados pelas autoridades sanitárias, a fim de garantir a saúde dos usuários e trabalhadores por meio da completa higienização dos diversos tipos de superfície.

 **§ 1º.** Para fins de aplicação desta lei, a higienização no interior dos ônibus deve ser realizada a cada vez que o veículo chegar ao terminal;

 **§ 2º.** A higienização deve ser realizada, em especial, nos pontos de contato com as mãos dos usuários tais como corrimãos, barras de apoio de sustentação, roletas, apoios de porta, assentos e outros;

 **§ 3º.** A higienização também deve ser realizada em todas as demais superfícies tocadas pelos motoristas e operadores, incluindo volante, manoplas de câmbio e outros;

 **§ 4º.** Fica obrigada a limpeza do piso de circulação, escada e rampa, no interior dos ônibus, devendo ser lavados com água e sabão ou com produtos eficazes, pelo menos 1 (uma) vez ao dia;

 **§ 5º.** A empresa de transporte público é obrigada a garantir a disponibilização de álcool e gel 70% (setenta por cento) aos usuários e trabalhadores nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos.

 **§ 6º.** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras faciais nos ônibus e terminais;

 **§ 7º.** No​ terminal municipal de ônibus os usuários deverão manter, na fila de embarque, distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metro;

 **§ 8º.** Manter, sempre que possível as janelas do veículo abertas, resguardados os limites de segurança;

 **§ 9º.** Para os veículos com sistema de ar-condicionado, a empresa de transporte público deverá realizar a manutenção rigorosa dos veículos, bem como observar os prazos dos procedimentos de operação de higienização dos equipamentos;

 **§ 10º.** Promover ações intensivas de informação e medidas educativas para os usuários, mantendo fixados informativos em lugar visível dentro do ônibus, visando garantir a adoção das práticas recomendadas de distanciamento e combate à disseminação da Covid-19.

 **Art.4º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das empresas responsáveis pelo transporte coletivo do município.

 **Art.5º.** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo do Poder Executivo por meio de órgão competente para a fiel execução da presente legislação.

 **Art.6º.** O descumprimento das obrigações contida nesta lei sujeitará a empresa infratora o pagamento de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência.

 **Art.7º.** Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados pelo poder público em programas de prevenção à Covid-19 no Município de Sumaré.

 **Art.8º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. ​

Sala das sessões, 01 de janeiro de 2021.

 **WILLIAN SOUZA**

 Vereador

 Partido dos Trabalhadores

**JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra e a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Sumaré a higienizar os ônibus e aplicar medidas voltadas à prevenção durante o período de pandemia ocasionada pelo surto do novo coronavírus (Covid-19).

O objetivo deste projeto é resguardar a saúde dos usuários e dos trabalhadores do transporte coletivo, uma vez que os ônibus estão entre os ambientes públicos mais propícios para propagação de doenças. Nesse sentido, conforme se faz presente a pandemia de Covid-19 no mundo inteiro, inclusive em nosso município, este projeto se faz necessário uma vez que, segundo especialistas, ao andar de ônibus, o risco de contágio aumenta muito, isso porque a falta de higiene é um dos fatores que elevam as chances de transmissão, sendo que as pessoas se infectam quando colocam as mãos no nariz ou na boca após tocarem em corrimãos, bancos ou barras contaminadas.

Importante justificar que o álcool em gel antisséptico (70%) vem sendo muito utilizado no combate a disseminação da pandemia em que estamos vivendo, no entanto, este mecanismo disponibilizado ao usuário para higienização pessoal afixado no interior dos ônibus, utilizado no sistema de transporte coletivo, pode causar sérios danos, colocando em risco os usuários e trabalhadores, pois se trata de um produto altamente inflamável e em um ambiente de alta propagação de calor.

Dessa forma, com a aplicação desta lei, a higienização no interior dos ônibus deve ser realizada por profissionais capacitados com a utilização de Equipamento de Proteção Individual adequado ao risco existente e de produtos indicados pelas autoridades sanitárias, a fim de garantir a saúde dos usuários e trabalhadores por meio da completa higienização dos diversos tipos de superfície.

Toda vez que o veículo chegar ao terminal, será obrigatório que as partes internas dos ônibus, tais como corrimãos, barras de apoio de sustentação, roletas, apoios de porta, entre outras superfícies tocadas pelos motoristas e usuários, sejam higienizadas rotineiramente. Além disso se torna obrigatório a limpeza no piso de circulação, escada e rampa, no interior dos ônibus devendo ser lavados com água e sabão ou com produtos eficazes pelo menos 1 vez ao dia.

Além da higienização nos ônibus, as empresas ficarão obrigadas a adotar diversas medidas de prevenção durante o período de pandemia, dentre elas, garantir a disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) aos usuários e trabalhadores nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos, o uso obrigatório de máscaras faciais nos ônibus e nos terminais, manter a fila de embarque com distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metro, manter sempre que possível as janelas do veículo abertas, resguardados os limites de segurança e promover ações intensivas de informação e medidas educativas para os usuários, mantendo fixados informativos em lugar visível dentro do ônibus contendo as práticas recomendadas de distanciamento e combate à disseminação da Covid-19.

 Portanto, na certeza de que a propositura é oportuna, e diante da importância desta iniciativa nos dias de pandemia que estamos vivenciando, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 01 de janeiro de 2021.

**WILLIAN SOUZA**

Vereador

Partido dos Trabalhadores